



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

Av. Getúlio Vargas, 232, Palácio das Secretarias - 1º e 2º andares - Bairro Centro, Rio Branco/AC, CEP 69900-060
Telefone: - www.ac.gov.br

2ª NOTIFICAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 045/2026 - COMPRASGOV N.º 90045/2026 - DETRAN

OBJETO: Constitui objeto da presente licitação a REGISTRO DE PREÇOS para Contratação de empresa para prestação de serviço terceirizado de apoio administrativo e operacional, de natureza contínua, com disponibilização de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, para atender às demandas deste Departamento Estadual de Trânsito nas unidades da capital e nos municípios que cediam as Ciretrans.

A **Divisão de Pregão – DIPREG** comunica aos interessados que o processo licitatório acima mencionado, com o Aviso de Licitação publicado no Diário Oficial do Estado, nº 14.201 e Jornal OPINIÃO, todos do dia 06/02/2026, e ainda nos sites: <https://www.gov.br/compras/pt-br/>, <http://www.licitacao.ac.gov.br>, <https://www.gov.br/pncp/pt-br> e <https://licitacoes.tceac.tc.br/portaldaslicitacoes>, com o fim de cumprir princípios intrínsecos como transparência e legalidade, **NOTIFICA**, conforme abaixo:

1. 1ª NOTIFICAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 045/2026 - COMPRASGOV N.º 90045/2026 - DETRAN

1.1. RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (DETRAN)

1.1.1. NA 1ª NOTIFICAÇÃO - ONDE SE LÊ:

Ressalta-se que, durante a tramitação do certame até a sua conclusão, poderão ocorrer novos termos aditivos ou até mesmo a celebração de nova Convenção Coletiva de Trabalho. Assim, para fins de elaboração da proposta, as empresas licitantes deverão considerar a CCT vigente aplicável à categoria profissional, inclusive o Termo Aditivo AC000004/2026.

1.1.2. LEIA-SE:

Ressalta-se que, durante a tramitação do certame até a sua conclusão, poderão ocorrer novos termos aditivos ou até mesmo a celebração de nova Convenção Coletiva de Trabalho. **Dessa forma, para fins de padronização, isonomia e comparabilidade no julgamento, todas as licitantes deverão elaborar e apresentar a Planilha de Custos e Formação de Preços em estrita observância ao subitem 25.1 do Termo de Referência, adotando os mesmos referenciais nele estabelecidos.**

Respondido por:

Orlando Sampaio S. Neto

Chefe da Divisão de Licitações

Portaria nº 959, de 08/10/2025.

DOE nº 14.124

2. DA NOTIFICAÇÃO:

Desta forma, o Pregoeiro da Divisão de Pregão - DIPREG, após as respostas aos pedidos de esclarecimentos e/ou impugnações, e considerando que as respostas não alteram a formulação das propostas, informa que a data da abertura da licitação permanece marcada para o dia **25/02/2026 às 9h15min (Horário de Brasília)**.

Rio Branco - AC, 24 de Fevereiro de 2026

Joelson Queiroz Souza Amorim

Pregoeiro da Divisão de Pregão – DIPREG

Portaria SEAD Nº 262, de 12 de março de 2025

Publicada do D.O.E nº 13.980, de 13 de março de 2025.

Wilton Martins da Silva

Divisão de Pregão - DIPREG

Portaria SEAD Nº 262, de 12 de março de 2025

Publicada do D.O.E nº 13.980, de 13 de março de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **WILTON MARTINS DA SILVA, Cargo Comissionado**, em 24/02/2026, às 09:23, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0019530476** e o código CRC **F9666EFC**.

ACÓRDÃO Nº 8283/2025 - TCU – 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação, em que ora se examina embargos de declaração formulados pela Cooperativa de Trabalho Tropical Parquet (Cooperparquet), opostos contra o Acórdão 7.133/2025-TCU-1ª Câmara, que julgou a representação parcialmente procedente;

Considerando que a representante não é considerada, automaticamente, parte no processo, devendo, para tanto, demonstrar razão legítima para ser habilitada nos autos, nos termos dos arts. 144, §2º, e 146, § 1º, do Regimento Interno do TCU;

Considerando que a representante não apresentou razão para ser habilitada nos autos, tampouco formulou pedido nesse sentido, não cabendo a ela o exercício de prerrogativas processuais, como, por exemplo, a interposição de recursos, por falta de legitimidade;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “f”, do Regimento Interno deste Tribunal, em não conhecer dos embargos de declaração, por não preencherem os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 144, §2º, 146, § 1º, e 282 do Regimento Interno do TCU; e dar ciência desta deliberação à embargante.

1. Processo TC-016.869/2025-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Recorrente: Cooperativa de Trabalho Tropical Parquet - Cooperparquet (12.922.132/0001-50).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.7. Representação legal: Ronaldo Chaves Gaudio (116213/OAB-RJ), representando Cooperativa de Trabalho Tropical Parquet - Cooperparquet.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7133/2025 - TCU – 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação, com pedido de cautelar, formulada pela Cooperativa de Trabalho Tropical Parquet (Cooperparquet) sobre possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 90033/2025 da Fundação Universidade Federal do Acre (Ufac), para contratação de serviços de limpeza, conservação e jardinagem;

Considerando que a representante alegou a vedação irregular a participação de cooperativas no aludido certame, supostamente afrontando a Lei 14.133/2021, a Lei 12.690/2012 e a jurisprudência recente do TCU;

Considerando que os precedentes invocados pela representante (Acórdão 2.463/2019-TCU-Primeira Câmara, Relator E. Ministro Bruno Dantas, e Acórdão 1.587/2022-TCU-Plenário, Relator E. Ministro-substituto Augusto Sherman, com voto revisor do E. Ministro Bruno Dantas), embora proponham a revisão do Enunciado 281 da Súmula de Jurisprudência do TCU, não representam o entendimento majoritário desta Corte, permanecendo o referido enunciado como o entendimento consolidado e vigente, o que legitima a vedação imposta no edital para serviços com características de subordinação;

Considerando que a contradição identificada no edital - que ao mesmo tempo veda a participação de cooperativas (item 3.10.3), exige delas uma declaração (item 5.5) - não resultou em prejuízo ao certame, uma vez que a proibição de participação de cooperativas é clara e foi reforçada na resposta à impugnação ao edital, não interferindo no resultado da licitação;

Considerando que, com base no Enunciado 281 da Súmula de Jurisprudência do TCU, no Termo de Conciliação Judicial firmado entre a União e o Ministério Público do Trabalho e no art. 5º da Lei 12.690/2012, é vedada a contratação de cooperativas para a prestação de serviços cujo modo de execução demande requisitos próprios da relação de emprego, como subordinação, pessoalidade e habitualidade;

Considerando que a natureza do objeto contratual - prestação de serviços de limpeza, asseio, conservação, roçagem, capina e jardinagem - revela, de forma inequívoca, a necessidade de subordinação, pessoalidade e habitualidade, tornando a execução por meio de cooperativas de trabalho incompatível com a legislação vigente e a jurisprudência consolidada desta Corte, o que afasta a plausibilidade jurídica da principal alegação da representante;

Considerando que, embora a vedação no Pregão Eletrônico 90033/2025 tenha sido considerada regular, a análise dos autos revelou a existência de outra contratação irregular pela Ufac, o Contrato 40/2023, firmado com a própria representante para serviços que também demandam subordinação, o que justifica dar ciência da impropriedade à entidade;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 143, III, 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, em razão da identificação da alegada contradição no edital; considerar prejudicado o pedido de medida cautelar, por perda de objeto; emitir a orientação do item 1.6, a seguir, e determinar o arquivamento dos autos, dando-se ciência desta deliberação à representante e à Fundação Universidade Federal do Acre (Ufac), de acordo com os pareceres emitidos.

1. Processo TC-016.869/2025-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TCU - 1ª Câmara

Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Ronaldo Chaves Gaudio (116213/OAB-RJ), representando Cooperativa de Trabalho Tropical Parquet - Cooperparquet.

1.6. Orientação: dar ciência à Fundação Universidade Federal do Acre (Ufac), com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre a irregularidade na celebração do Contrato 40/2023, com a Cooperativa de Trabalho Tropical Parquet (Cooperparquet), uma vez que a participação de cooperativas em licitações que envolvam terceirização de serviços com subordinação, pessoalidade e habitualidade afronta os arts. 4º, inciso II, e 5º da Lei 12.690/2012, o Enunciado 281 da Súmula de Jurisprudência do TCU e o Termo de Conciliação Judicial entre a União e o Ministério Público do Trabalho, de 5/6/2003.